



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19740.000434/2007-59  
**Recurso nº** 158.319 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.321 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2009  
**Matéria** MULTA ISOLADA - DCOMP - FRAUDE  
**Recorrente** SIGMA FOMENTO MERCANTIL LTDA  
**Recorrida** DRJ-Rio de Janeiro /RJ

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

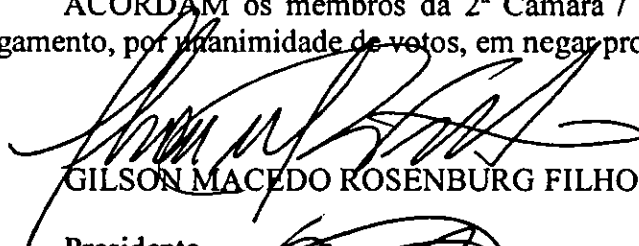
PER/DCOMP.COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DOLO  
CARACTERIZADO. MULTA ISOLADA QUALIFICADA.

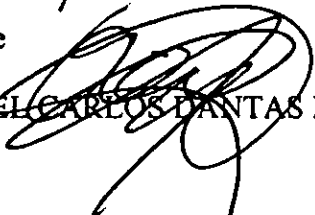
A utilização de crédito de terceiro, que havia sido negado de forma definitiva antes da transmissão de Declaração de Compensação, caracteriza fraude apenada com a multa de ofício qualificada no percentual de cento e cinquenta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

O processo trata de quatro Autos de Infração (fls. 25/46) relativos à multa isolada no percentual qualificado de 150%, exigida em virtude de compensações indevidas de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Ao todo são 36 (trinta e seis PER/DCOMP), transmitidas entre 20/01/2005 e 15/12/2006, conforme relação à fl. 61, extraída do processo nº 19740.000420/2006-54, no qual foi analisado o direito creditório alegado.

O fundamento legal para a autuação é o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, alterado pelas Leis nºs 11.01/2004 e 11.196/2005, sendo o percentual de 150% determinado pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 05/24) que acompanha os Autos de Infração, a penalidade é exigida por ter havido fraude, em face da conduta dolosa da contribuinte. Afirma o Auditor-Fiscal autuante (fls. 18/: “.. o contribuinte apresentou diversas declaração de compensação, onde os créditos a serem utilizados eram de terceiros e o valor objeto de pedido de compensação já havia sido indeferido pela autoridade competente da SRF na esfera administrativa.” Também destaca que a vedação de compensação com crédito de terceiro.

Tratando do crédito utilizado nas DCOMP, pertencente à pessoa jurídica Madeira de Exportação Madesilije (o terceiro), o referido Termo explica o seguinte (fl. 10):

- a DRF de jurisdição do município sede da Madesilije, em virtude da decadência não reconheceu o direito à restituição da Cofins pleiteada (ver cópia à fl. 249);

- a Madesilije tomou ciência do indeferimento do pedido em 06/06/2000 e não apresentou manifestação de inconformidade no prazo legal, acarretando o arquivamento do processo (fl. 250);

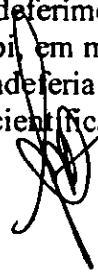
- em 29/01/2004 a Madesilije solicitou a reabertura do processo e em 12/04/2004 foi emitido novo parecer mantendo a decisão anterior (folhas 253/258).

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, por meio do Processo Administrativo nº 19740.000439/2007-81, que se encontra apensado ao presente.

A 8ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 407/423, respaldando o entendimento da fiscalização no sentido da caracterização de fraude.

O Recurso Voluntário de fls. 440/444, tempestivo, insiste na improcedência da autuação, alegando, no essencial, que o pedido de compensação efetuado, por si só, não poderia ser considerado fraude.

Também afirma que não poderia ser conhecedora do indeferimento do crédito, “por não ter sido parte de tal relação jurídica” (fl. 443). e porque não foi, em momento algum, cientificada de tal situação, ressaltando que uma vez definitivamente indeferida a compensação não opôs resistência e solicitou parcelamento do débito antes de ser cientificada da presente ação fiscal.



É o Relatório.

## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Levando em conta que este processo trata apenas da multa isolada em **virtude das compensação indevidas** - o processo no qual se discutia o direito aos créditos, sob o nº 19740.000420/2006-54, não está em julgamento -, amparado no art. 23, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, descarto a possibilidade de os autos de infração referentes às multas sobre os débitos de IRPJ e CSSL serem de competência da Primeira Seção do CARF. Observe-se o referido dispositivo:

*Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.*

Como a multa isolada decorre tão-somente da compensação indevida, reputada não declarada, e como os créditos alegados pertencem à Cofins, a competência é desta Segunda Sessão.

Definida com precisão que a competência é deste Colegiado, passo à análise do litígio.

Os autos dão conta de que a recorrente apresentou diversas PER/DCOMP, transmitidas eletronicamente entre 20/01/2005 e 15/12/2006, nelas informando para justificar os créditos alegados o processo nº 12155.000071/99-13, ingressado pela empresa Madeira de Exportação Madesilije . Trata-se, pois, de crédito de terceiro, cuja compensação já se encontrava vedada desde muito antes do PER/DCOMP mais antiga.

Como na data da transmissão da primeira DCOMP aquele processo do terceiro já havia sido indeferido em definitivo (a Madesilije tomou ciência do indeferimento inicial, em virtude da decadência, em 06/06/2000 e não apresentou manifestação de inconformidade no prazo legal, sendo que em 29/01/2004 solicitou a reabertura do processo e em 12/04/2004 foi emitido novo parecer mantendo a decisão anterior), a atuada, ao dele se utilizar, visava liquidar, por meio da compensação irregular, os créditos tributários por ela devidos.

A afirmar que não poderia ser concedora do indeferimento do crédito, “por não ter sido parte de tal relação jurídica” e porque não foi cientificada do indeferimento, a Recorrente acentua a irregularidade praticada. Afinal, se em inúmeras DCOMP utilizou um processo cujo andamento desconhecia (há anos tinha se dado o indeferimento inicial, reiterado um ano antes da primeira DCOMP), no mínimo atuou com extrema negligência.

Por outro lado, na época de transmissão das PER/DCOMP já estava vedada a compensação com créditos de terceiros. A possibilidade de utilização de créditos oriundos de restituição ou ressarcimento para compensação com débitos de terceiros foi autorizada pelo art. 15 da IN SRF nº 21/97, tendo permanecido até 07/04/2000, data após a qual foi revogada pela IN SRF nº 41, publicada em 10/04/2000.

Em função das duas circunstâncias acima – indeferimento anterior e definitivo do crédito alegado e vedação de compensação crédito terceiro -, apresenta-se correta a multa isolada no percentual qualificado de 150%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 e na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II. Viu a fiscalização, com razão, o evidente intuito de fraude, no que transmitidas as PER/DCOMP como se houvesse direito aos créditos que estariam no processo nelas informado.

A recorrente, ao tentar reduzir a gravidade da conduta noticiando haver parcelado o débito indevidamente compensado, omite que os parcelamentos (de alguns débitos, como bem esclarecido na decisão recorrida) foram no âmbito da Dívida Ativa, a partir de valores constantes das DCTF. Aqui, mais uma vez assiste razão à DRJ, quando conclui que os débitos declarados “em DCTF”, e não os informados nas PERDCOMP, é que foram inscritos – sendo que alguns deles foram parcelados, tudo conforme os demonstrativos constantes da decisão recorrida.

A penalidade qualificada de 150%, para a situação dos autos, já se encontra no art. 18 da MP 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Todas as DCOMP são alcançadas pelo artigo citado, cujas alterações posteriores não implicaram em redução da penalidade.

Dessarte, por restar demonstrado o dolo devem ser mantidos lançamentos da multa isolada, no percentual qualificado de 150%.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

